TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Anne Carolline Couto Mota Prof. Renato Carlos Cruz Meneses

Itabaiana 2018

ANNE CAROLLINE COUTO MOTA

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em
Banca Examinadora
Professor Orientador Universidade Tiradentes
Professor Examinador
Universidade Tiradentes
Professor Examinador Universidade Tiradentes
Universidade Thadentes

TRAFICO DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Anne Carolline Couto Mota Orientador: Professor Renato Carlos Cruz Meneses

RESUMO

Este artigo baseia-se no estudo do tráfico de pessoas para fins sexuais, relacionado principalmente à Constituição e a todos os princípios que defendem a dignidade da pessoa humana, bem como o crime previsto no Código Penal e as penas previstas e a análise da revogação dos artigos: 231 e 231 A e a entrada dos novos: 149 e 149 A. Inicialmente analisando o crime de tráfico exclusivamente para fins sexuais, o conceito do crime, que afeta as pessoas traficadas e as afasta da sociedade em geral, através do Protocolo de Palermo, que é o instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Em um segundo momento, a análise desse crime em face dos direitos humanos, em que viola a dignidade da pessoa, por ser um dos crimes que mais causa revolta às pessoas, ao tirar a condição de vida mínima digna que está previsto em Constituição. A facilidade desse crime torna-o gerador dos maiores rendimentos no Brasil e no mundo, porque é silencioso, e as vítimas têm medo de falar e de serem mal vistas pela sociedade, fazem com que cresça em grandes proporções e atinja um grande número de mulheres e crianças que são vulneráveis à pobreza, falta de oportunidade e desigualdade social.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Dignidade da pessoa humana. Protocolo de Palermo.

ABSTRACT

This article is based on the study of trafficking in persons for sexual purposes, related mainly to the Constitution and to all the principles that defend the dignity of the human person, as well as the crime provided for in the Penal Code and the penalties foreseen and the analysis of the revocation of Initially analyzing the crime of trafficking exclusively for sexual purposes, the concept of crime, which affects trafficked persons and distances them from society in general, through the Protocol of Palermo, which is the international legal instrument dealing with trafficking in persons, especially women and children. In a second moment, the analysis of this crime in the face of human rights, in which it violates the dignity of the person, being one of the crimes that causes more people to revolt, by taking away the minimum decent living condition that is provided for in the Constitution. The ease of this crime makes it the most profitable in Brazil and the world, because it is silent, and the victims are afraid to speak and to be disliked by society, cause it to grow in large proportions and reach a large number of women and children who are vulnerable to poverty, lack of opportunity and social inequality.

Keywords: Trafficking in persons. Sexual exploitation. Dignity of human person. Protocol of Palermo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado "Tráfico de pessoas para fins sexuais e violação dos direitos humanos" tem como foco analisar o tema voltado a violação dos direitos do cidadão previstos na Constituição e a luz dos direitos humanos. O tráfico de pessoas é um dos crimes que mais gera renda em todo o mundo, estando em 3º lugar, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas, pode ser tráfico para fins de escravidão, ou para exploração, esse último será o tema abordado no artigo. Sabe-se que no Brasil com o Estado Democrático de Direito e a efetivação dos direitos humanos, constitui-se o princípio da dignidade da pessoa humana, permeando os novos contornos do ordenamento jurídico e das ações sociais e políticas. A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar o valor do ser humano como sujeito de direitos.

Esse delito apesar de toda a evolução ocorrida, mesmo com toda fiscalização e andamento nas investigações ainda existem muitas situações de vulnerabilidade, sendo necessário pra muitos encontrar um trabalho que seja bem pago e que dê para suprir as necessidades de uma vida no mínimo digna, aceitando assim as falsas oportunidades que lhe são oferecidas e acabando por entrar nesse mercado "negro".

O presente artigo é uma análise desse crime a nível nacional e internacional, abrangendo qual a participação da ONU e dos direitos humanos, quais as medidas tomadas para o combate e qual a parcela de ajuda da sociedade civil nesse combate, assim como a nível nacional, as mudanças na antiga lei brasileira do tráfico, revogação dos artigos 231 e 231 A e a entrada dos novos artigos 149 e 149 A, em que melhorou para as vítimas e o progresso na luta contra esse crime tão avassalador.

Este estudo contribui com subsídios para a área e curso escolhidos, pois o mesmo faz abordagens de contextos importantes que implica aplicabilidade de novas mudanças previstas nos artigos. Com relação ao contexto social, o presente trabalho visa trazer informações importantes, buscando, assim a integração do indivíduo com o conteúdo normativo do diploma legal.

Os procedimentos metodológicos foram por meio de pesquisa bibliográfica tais como artigos, monografias, dissertações, livros entre outros. Nele faz abordagens em discussões teóricas, no que se referem à ideias, conceitos que se fundamentam em autores. Além da análise geral do histórico do tráfico de pessoas, também no Brasil, quais são os Estados que mais ocorre, quais as rotas principais, e quais os tipos de pessoas os aliciadores buscam no país.

2 TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL

O crime de tráfico de pessoas está previsto no Protocolo Adicional a Convenção de Palermo, que entrou em vigor no Brasil no ano de 2004 através do Decreto n° 5.017, de 12 de março de 2004, sendo este um tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) editado no ano de 2000 encontra-se a definição de trafico de pessoas.

art. 3°

por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ante a situação de vulnerabilidade da vítima, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Este crime se encontra em terceiro lugar no ranking dos crimes que mais geram renda em todo o mundo, movimentando cerca de 32 bilhões de dólares e é composto em sua maior parte em torno de 85% da circulação do dinheiro exclusivos para fins de exploração sexual, são diversas as causas da ocorrência desse trafico, onde na maioria das vezes as vítimas são coagidas ou persuadidas por um aliciador, ou delinqüente sexual que pode ser homem ou mulher, que atrai as vitimas prometendo diversas coisas e as seduzindo, que em sua maioria são mulheres em baixas condições, em situações de fragilidade, sendo assim presas fáceis

para os traficantes que se aproveitam dessa condição para começar o processo de enganação prometendo coisas boas, oportunidades de melhoria de vida e empregos com bons salários, além desses, um dos perfis mais procurados pelos exploradores é de mulheres destinadas à exploração sexual, logo após, as crianças, que permanecem como o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres, representando de 25% a 30% do total no analisado, em sua maioria as que estão vulneráveis nas ruas a procura de alguma fonte de renda para ajudar suas famílias.

O tráfico humano para fim de exploração sexual tem como foco a pornografia, prostituição, turismo sexual e para comércio e as propostas para as mulheres mais jovens são geralmente a de seguir carreira de modelo internacional, atriz, para as mais velhas os trabalhos domésticos em residências, grandes lojas ou até mesmo com o consentimento da vitima ou de alguém de sua família, que por insuficiência de recursos, encontra nesse meio de exploração uma fonte de renda para viver e sair da miséria. Na maioria das vezes os exploradores/aliciadores desde o inicio solicitam a vítima todos os documentos de identificação para que assim as mesmas não consigam sair do país, as deixam trancadas sem qualquer comunicação e sempre com vigias olhando, para que não haja possibilidade de pedir ajuda, além de deixa-las totalmente sem dinheiro e ameaças a família que ficou em seu país de origem.

No Brasil houve uma mudança que trouxe a nova lei de 13.1344/2016 sobre tráfico, que trazendo inovações, onde até então o tema era muito vago, colocou-se então um artigo mais amplo, reunindo diversas coisas e outros crimes de tráfico além da exploração, que é o 149 e 149 A, revogando os anteriores 230 e 231ª que só previa a punição a quem entrasse ou facilitasse a entrada de alguém que venha exercer forma de exploração ou prostituição em território nacional, ou saída pra fazê-la no estrangeiro, atualmente, com o novo dispositivo legal, basta que o agente pratique qualquer das condutas previstas no art 149: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." E artigo 149 A:para fins de "agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com o propósito de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, bem como aquele destinado a adoção ilegal, em que o agente tenha desferido a conduta

mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso" com o novo artigo se torna bem mais amplos os quesitos passíveis de punição, agora não só com foco na exploração em si, mas nos demais requisitos, a nova Lei além de buscar maiores punições para os traficantes também obriga o Estado a se posicionar quanto a esse tráfico e promover trabalhos socioeducativos, mobilizando os governos e a sociedade em geral para combater esse crime tão desumano e que fere todos os princípios e o mínimo de condição que um ser humano podia ter, além de um maior cuidado com as vítimas no intuito de reinseri-las na sociedade. Se trata também de crime um permanente, ou seja, a consumação é por vontade do agente, prolongada no tempo, se perpetua a agressão ao bem jurídico protegido, sendo assim, o flagrante pode ser feito a qualquer momento desde que esteja ainda ocorrendo o delito.

Assim a Lei também ficou mais próxima do que prevê o protocolo de PALERMO, quando diz ser irrelevante se a vítima consente ou não, independendo disso a caracterização do fato, para que se concretize basta apenas que o aliciador/ explorador utilize de coação, ameaça ou estado de vulnerabilidade da pessoa, não precisa que o ato de levar seja concluído, será punida de qualquer forma. De acordo com o Livro Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco pág 68: "Em maio de 2007, 111 países haviam ratificado o Protocolo de Palermo, comprometendo-se a incorporar suas disposições nas suas respectivas legislações internas, bem como tomar as medidas necessárias para a sua completa implementação. O Brasil ratificou o Protocolo em 2004. O documento prevê medidas específicas para a prevenção ao tráfico, para a proteção às vítimas e para a responsabilização dos criminosos".

As vitimas do tráfico de exploração acreditam que trabalharão em empregos decentes e bem remunerados enxergando assim novas oportunidades de mudança de vida, Ao chegarem aos países das propostas, deparam-se com uma realidade distinta da prometida: trabalho em casa de prostituição, dívidas a pagar relacionadas ao custo da viagem, passaportes retidos pelos aliciadores, impossibilitando-lhes a fuga, forçando-as a permanecerem ilegais no país, sob condições de escravidão, já que priva a pessoa de suas liberdades fundamentais, como a liberdade de locomoção, de escolha e, inclusive, de seu próprio corpo. São diversos os casos, um dele o de Simone Borges, 23 anos que foi para a Espanha em busca de melhores condições e ao chegar descobre que foi enganada: "Mandava sua fotografia toda semana para a família, para dizer que estava tudo bem... Um dia ligou e pediu que comunicasse a Polícia Federal, a Embaixada, que as mulheres estavam todas retidas, todas presas...eram obrigadas a

prostituir-se senão morriam de fome e muitas usavam drogas. Eu fiquei sem saber o que fazia...Aplicaram overdose nela, soltaram na rua...morreu minha filha...Eu fiquei fazendo curso nessa rua, sem saber o que fazia...Aí fui lutar...Lutar e pensar nas outras que estavam lá. Olha, agora eles não fazem mais mal para a minha filha, mas não vou parar, vou lutar para salvar as outras que estão lá." (João Borges, pai de Simone Borges(vítima traficada))

No Brasil e no mundo, os avanços são grandes na tentativa de combater o tráfico de pessoas para exploração sexual, porém ainda é enorme a quantidade de pessoas envolvidas nesse crime, por ser um dos que geram mais renda é mais difícil o combate já que existem diversas organizações montadas para essa prática. Para que haja uma diminuição significativa desse crime, é necessária uma boa preparação por parte dos agentes além da contribuição da sociedade em denunciar essas práticas.

3 O TRÁFICO NO BRASIL

Há muito tempo se tem indícios do trafico de seres humanos, e o Brasil, por muito tempo foi país da escravidão, então desde aquele tempo onde os escravos já eram comercializados, usados como moeda de troca para os seus senhores, o tráfico já teve seu início, onde as pessoas eram comercializadas. Estes, como objetos de seu dono, eram tratados e vendidos como simples objeto, e nessa época os negros eram adquiridos por documentos oficiais, pois o comercio era considerado lícito e tinha o apoio da igreja católica. Com o passar do tempo, houve a abolição dos escravos, mas estes não deixaram de ser comercializados, porém de outra forma, o alvo principal eram as mulheres e crianças, aquelas que aceitavam serem traficadas por viverem em condições de extrema pobreza, por já advirem de um histórico de escravidão, se submetendo a prostituição como meio de sobrevivência.

Daí houve um aumento significativo nas grandes cidades do país, pois haviam muitas mulheres que se submetiam a prática para sobreviver, sem contar que na época a prostituição ressaltavam a virilidade masculina, que muito importava. Então, a prática já vem a muitos e muitos anos, só que atualmente de uma outra forma, onde não mais existe senhores e escravos, porém muita das vezes é um reflexo do passado, por ser um país berço da escravidão, ficaram resquícios de um povo maltratado, que por muito viveram acorrentados e hoje tem vidas miseráveis e que dificilmente encontram oportunidades para mudar.

No Brasil atualmente, cerca de 100 mil pessoas são traficadas todo ano, sendo em sua maioria mulheres e crianças, segundo pesquisa feita pelo UNRIC (Centro Regional de Informações das Nações Unidas). A PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) é uma pesquisa coordenada pelo Centro de Referências, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), de Brasília e é uma das mais importantes pesquisas sobre esse tráfico, que traz dados completos sobre o crime no país, confirmando que a maior parte das vítimas são mulheres e crianças, tendo também do sexo masculino, mas em sua minoria. A pesquisa mostra que além de crianças e mulheres de baixas condições houve um aumento significativo de mulheres que são de classe média. A faixa étaria das mais novas é mais ou menos entre 12 e 18 anos e em sua maioria negras que são traficadas e exploradas para dentro ou fora do país. "Dentre os crimes sexuais mais praticados contra mulheres no Brasil, destacam-se o estupro, o atentado violento ao pudor, a sedução e a mediação para lascívia. Dados do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, relativos ao ano de 1999 e divulgados no jornal "Psi" (jan/mar 2002)"

As maiores redes de tráfico são: rede de entretenimento, mercado da moda, agencias de emprego, casamento, indústria de turismo e redes de tele sexo. A pesquisa mostrou todas rotas do tráficos e locais mais comuns, ao total 241 rotas nacional e internacional, espalhadas pelas diversas regiões, a PESTRAF (2003) traz os seguintes dados:

As regiões Norte e Nordeste contêm 76 e 69 rotas, respectivamente. No Sudeste são 35 rotas, seguido do Centro-Oeste, com 33 rotas, e, por fim, o Sul com 28 rotas. Atrelado a esta distribuição de rotas, é preciso acrescentar a proporção de pobres das regiões, conforme apontado pela própria pesquisa: Norte 43,2% de pobres, Nordeste 45,8%, Sudeste 23,0%, Centro-Oeste 24,8% e Sul 20,1%.

As rotas onde mais ocorre o tráfico são exatamente em regiões que mais existem desigualdades, mulheres negras e com baixa escolaridade, baixa condição financeira, e crianças pobres, esse é o perfil que os aliciadores mais buscam por serem vítimas vulneráveis e fácil convencimento e com menos instrução.

Com o passar do tempo o Brasil tem se mostrado cada vez mais empenhado em movimentos e campanhas, visando informar a população a respeito dos riscos do tráfico de pessoas. Em 2013 a TV Globo exibiu a novela "Salve Jorge", que enfatizava bastante o trafico de exploração sexual, mostrando como é a realidade e ajudando a informar as pessoas sobre esse crime tão silencioso e que faz muitas vítimas por falta de conhecimento, incentivando a sociedade em geral e principalmente as mulheres para que não aceitem qualquer proposta de estranhos ou pessoas que se aproximam com propostas tentadoras e que se desconfia ser para a prática do crime.

No Brasil também existe o PNETP (Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas), aprovado pelo Decreto n° 5.948, de 26 de outubro de 2006 onde está reunido um conjunto de princípios, diretrizes e ações orientadoras da atuação do Poder Público relacionado ao tráfico, desse Plano participaram Poder Executivo Federal e Ministério Público e para conferir legitimidade houve a participação pública através de representantes e grupos voltados ao combate desse tráfico, e que estavam por dentro do assunto. Quanto a atenção dada as vítimas após o ocorrido o objetivo é reinserir estas na sociedade, as ajudando na questão da discriminação através de um programa de atendimento voltado aos direitos da pessoa humana.

O Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) é comandado pelo Ministério da Justiça e um grupo de apoio, que monitora constantemente as vítimas do tráfico. Um dos objetivos do Plano é a realização de pesquisas para o levantamento de informações sobre o tráfico, bem como a capacitação dos envolvidos em ajudar, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao TSH, além da sensibilização de comunidades e determinados grupos sobre a temática através de campanhas.

Para o combate ao crime o plano possui 3 diretrizes: prevenção ao tráfico, repressão ao crime e responsabilização de seus autores, e atenção às vítimas. Prevenção através de politicas sociais, planos e ações voltadas a isso, através do acesso cada vez maior das pessoas a informações sobre o crime, repressão para impedir que atos do tráfico sejam praticados, e que haja maior cooperação entre órgãos de Justiça e segurança nacionais e internacionais, a responsabilização para que os autores e todos os envolvidos não saiam impunes ao crime, dando exemplos a futuras pessoas que entram na prática para tomar proveito de vítimas com baixo nível de escolaridade e poucas condições sociais e por acharem o tráfico um crime silencioso e de grande renda, e por fim atenção as vítimas que traz uma série de objetivos para

a reinserção da pessoa traficada na sociedade, facilitando o acesso da mesma a educação, o apoio de casas de reabilitação voltadas ao tráfico e abrigos especializados em atender.

No Brasil os dados sobre o tráfico ainda é pouco conhecido em razão da carência de estudos especializados sobre o tema e a deficiente coleta e produção de dados e estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas, ainda são poucas as pesquisas que existem, é necessário mais programas voltados ao tráfico, e também todos os dados para que torne mais fácil repressão antes que o crime ocorra e atenção especial a pessoas que já foram traficadas.

4 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A RESPOSTA ESTATAL

O crime de tráfico em todas modalidades viola a Constituição Federal de 1988, inclusive a exploração, que em seu artigo 1º assegura a todos que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político". Sendo assim percebe-se que o tráfico viola os direitos humanos das pessoas traficadas, uma vez que elas perdem sua liberdade e são tratadas de forma desumana, sem o mínimo de dignidade. A violação dos direitos humanos se inicia com a falta de oportunidades, falta de saúde e segurança, deixando assim o individuo/vitima vulnerável ao tráfico, e quando o mesmo acaba por se concretizar viola mais dos direitos previstos na constituição e assim afrontada a dignidade da pessoa humana no sentido mais amplo da palavra, que é a liberdade de ir e vir e que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado e uma proteção garantida por este.

Para Wolfgang Ingo Sarlet (2002, p 62) dignidade da pessoa humana é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Sobre o tráfico, Cacciamali e Azevedo (2006, pp. 131-132):

O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros. Por outro lado, é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes do crime organizado[...] As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos.

As mulheres ainda são a parte mais fraca nesse mercado sujo que é o tráfico de pessoas para exploração sexual, é nítido que houve uma grande acelerada quanto aos direitos conquistados pelas mulheres, mas ainda é pouco, infelizmente continuam como o sexo frágil, sendo assim alvo cada vez mais recorrente para os aliciadores, as mesmas tem sem dúvida desvantagens com relação aos homens e acabam ficando mais vulneráveis. O tráfico é sem dúvidas uma nova forma de escravidão, mais atual e silenciosa, sendo assim é de grande importância que o Estado tenha a consciência de usar dos direitos humanos no combate esse problema e utilizar das formas de prevenção.

Em 2010 foi criado pela ONU o Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas, plano este que trouxe varias medidas a serem adotadas pela comunidade internacional para reforçar o Protocolo de Palermo, reforçando sua implementação. Dentre estas medidas de âmbito mundial muitas se adequam de certa forma à realidade brasileira e são essenciais para o combate ao crime, uma delas é a criação de um Fundo da ONU para as Vítimas de Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, e o destaque para a necessidade de melhor sistematização e ou ampliação das bases de conhecimento e de dados mais amplos sobre tráfico de pessoas, para que haja tudo já programado e ficar mais fácil o acesso para que possam trabalhar em cima disso. Também de essencial importância é a participação da sociedade, pois só a mesma tendo as informações, ampliação do conhecimento e sensibilidade no âmbito mundial sobre o real problema e meios para sana-los.

As pesquisas mostram que muita das vezes maioria das vítimas não entendem a condição de exploradas que se encontram, pois estão envolvidas com os aliciadores e não percebem que seu consentimento foi adquirido de forma ilícita, ou porque se sentem culpadas

por terem aceito a proposta inicial que as levaram ao tráfico sem que tivessem percebido a cilada que era.

Além do artigo 1° da Constituição Federal que traz várias garantias ao ser humano, inclusive assegura a dignidade da pessoa humana, os artigos seguintes também trazem vários outros direitos, seu artigo 3° que prevê construir uma sociedade livre, justa, com a diminuição da pobreza, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação, também o artigo 5° prevendo a garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros, e o artigo 6° prevendo os direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados, entre outros artigos que trazem o essencial que o ser humano deve ter e o Estado assegurar.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas depende muito da ajuda e apoio do Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Judiciário, dos órgãos envolvidos na cooperação internacional, dos movimentos sociais ou de defesa dos direitos humanos e tem como foco o acolhimento das pessoas em situação de tráfico e sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. É de grande importância que sejam oferecidos incentivos às instituições de ensino e outras organizações públicas ou privadas que possam produzir conhecimento e dados para pesquisa sobre o tema do tráfico de pessoas. Aliás, é necessário que os resultados da produção científica sejam transformados em relatórios que cheguem até o publico de forma fácil e simples de ser entendida. É importante que a população compreenda que a mudança de paradigma no enfrentamento ao tráfico de pessoas começa pela valorização das ações de prevenção atingindo e protegendo as vítimas e as pessoas que estão como alvo fácil dos aliciadores, de pessoas e o acolhimento da vítima. Nesse enfoque, o enfrentamento tem como prioridade/diretriz a oferta de suporte para reconstruir o futuro dessas vítimas, pautado em valores ligados à equilibrada distribuição dos bens essenciais para usufruir uma vida digna e com liberdade.

Um outro documento de grande importância para o enfrentamento do tráfico é o: Princípios e Diretrizes Recomendados Sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, de 2002 pela ONU. Este destaca a primazia dos direitos humanos das pessoas traficadas e todos esforços e medidas adotadas para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, assim como para proteger, apoiar e reparar as vítimas, além da prevenção do tráfico de pessoas, proteção e assistência às vítimas e criminalização. Sendo assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige a adoção de medidas adequadas para prevenir e reprimir essa prática, como também

proteger. São três medidas: prevenção, repressão e proteção, as mesmas devem ser analisadas sob a perspectiva de direitos humanos e de gênero. Assim, é fundamental o reconhecimento da pessoa traficada como sujeito de direitos, os quais asseguram uma vida digna e em sociedade, com tratamento igual a todos.

As medidas de prevenção devem ser baseadas no fato de que o tráfico é causado porque é falha a proteção aos direitos humanos, onde maioria das vezes o indivíduo não tem um padrão de vida digno. Para uma real prevenção, as estratégias devem ter como base uma avaliação dos fatores que deixam a vítima vulnerável ao tráfico, como também medidas protetivas quanto as etapas do tráfico desde o seu início até o destino final. Uma outra medida é melhorar o sistema e produzir mais dados estatísticos do tráfico, através de pesquisas constantes e aprofundadas.

Para a punição e repressão do tráfico deve-se contar com as Convenções já existentes, os meios de pesquisa e aprofundamento do tráfico, organizações, que dispõem sobre tudo que configura o tráfico de pessoas, condutas que devem ser consideradas crime, além da participação do Estado, das pessoas e dos demais órgãos para coleta e troca de informações e provas sobre os envolvidos nesse crime.

Além de que as pessoas traficadas precisam de proteção e cuidado para a anulação do tráfico de pessoas e devem ser promovidas sem discriminação para todas as pessoas que sofreram com esse crime, entre as medidas de proteção estão: abrigo e acolhimento, acesso a serviços de saúde, informação sobre seus direitos, acesso à assistência jurídica nos procedimentos criminal, civil, proteção contra ameaças, intimidação ou lesão praticada pelos traficantes, entre várias outras.

A seguir, parte do discurso proferido pelo Secretário Nacional de Justiça, Paulo Abraão, na Assembleia Geral da ONU em Portal Vermelho (2013):

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus três protocolos enfatizam a necessidade de lutarmos contra a delinquência. O Brasil acredita que, para fazerem frente eficazmente ao tráfico de pessoas, as políticas públicas devem focar não somente nas ações de repressão, mas também nas ações de prevenção e de ajuda às vítimas.

Assim, para que ocorra uma significativa diminuição no número absurdo de traficados(as), é necessário que o Estado junto com a sociedade estejam de mãos dadas nessa

luta, o Estado com ações de combate ao crime, informando as pessoas, incentivando nas denuncias, dando suporte, e a sociedade empenhada em receber a informação e repassar, estando sempre atenta aos mínimos sinais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Tráfico Humano para fins de exploração sexual é um crime histórico, desde o tempo da escravidão a prática já era comum, atualmente é um crime desenvolvido em altas proporções. Crime este altamente silencioso, cruel, desumano, em que o individuo é vendido como simples mercadoria, sem valor algum, retirado totalmente da sua condição de ser humano, pessoa digna, dotada de direitos previstos em uma Constituição, se transformando em simples objeto de troca. As pessoas são usadas neste crime de todas as formas possíveis, enganadas desde um primeiro encontro com o aliciador, onde são ludibriadas e levadas para outros países longe do seio familiar ou até mesmo dentro do seu próprio país longe da cidade natal.

Essa modalidade de tráfico apesar de ser uma realidade bastante recorrente no Brasil e mundialmente ainda é bastante silenciosa e muito lucrativa, tornando assim mais difícil de ser controlado, é um mercado onde as vítimas são convencidas com o "início de uma amizade" entre aliciador x vítima, com conversas normais, como se fosse para ajudar mesmo a pessoa a melhorar de vida, as mesmas possui pouco conhecimento sobre o crime, ou até mesmo nunca viram nada parecido acontecer, e acabam por se deixar levar pelo traficante, sendo assim é de grande importância que a sociedade civil esteja atenta aos sinais deste crime, para no caso de ver indícios do mesmo com alguém próximo fazerem as denúncias, e assim exercerem seu dever de cidadania e ajuda ao próximo.

Dentre os bens atingidos, a liberdade sem dúvida é o mais ameaçado pela prática de tal conduta, reduzindo o indivíduo à coisa, objeto, res, o que vem diagnosticar o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual como uma modalidade de escravidão ou como a escravidão dos novos tempos, a qual já é bastante comum nos dias de hoje.

A luta contra o tráfico de pessoas é do Estado de direito, mas também de toda a sociedade civil, não é apenas a luta contra o tráfico, e sim contra tudo que contribui para que o mesmo se expanda, o direito por si mesmo não é capaz de acabar com as desigualdades

sociais que propiciam o tráfico, mas a união da população nacional e internacional, as constantes ações dentro dos Estados para trazer cada vez mais conhecimento a população e diminuir o número de vitimas que caem no golpe, assim como em reinserir a vítima na sociedade após ter sido traficada é um grande passo no combate a esse crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal. Brasília, DF. Senado, 2017.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988** Brasília, DF. Senado, 2014.

Gabriel, EDUARDO. **Tráfico de Pessoas: Breve histórico sobre pesquisa e dados.** 2010. Disponível em: http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=202:trafico-de-pessoas-breve-historico-sobre-pesquisas-e-dados&catid=90&Itemid=1208 Acesso em 24 de maio de 2018.

HIGA, Desiree. Tráfico humano: Aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos no âmbito dos Direitos Humanos e da ética e cidadania, 2016 Disponível em: < https://desireehiga.jusbrasil.com.br/artigos/340100218/trafico-humano acesso em 17 de maio de 2018.

JUSTIÇA, Secretaria Nacional, **Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, 2008. 22 p. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf Acesso em 27 de maio.

JUSTIÇA, Secretaria Nacional, **TRÁFICO DE PESSOAS:** Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco. 1. Ed. Recife: [s.n], 2009. 218 p.

PESTRAF, Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil 2003. Disponível em: <fi><fi>(1)/(C:/Users/G%20Info%20Solu%C3%A7%C3%B5es/Downloads/2003Pestraf.pdf>,

 Acesso em 26/05/18.

RODRIGUES, Elina, 2016. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima> acesso em 20 de maio de 2018.

Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** 1º Edição. Brasília, 2013.

VERMELHO, Portal . **Paulo Abrão faz discurso na ONU sobre o tráfico de pessoas**. 2013. Disponível em:<http://www.vermelho.org.br/noticia.php?id_secao=1&id_noticia=213543> Acesso em: 28 maio 2018

ZAGO, Ana Luisa. **A Lei 13.344/2016 e o enfrentamento ao tráfico de pessoas, 2016.** Disponível em:

< https://canalcienciascriminais.com.br/trafico-de-pessoas/>acesso em 20 de maio de 2018.